## DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL I

## Exame de Recurso

Mestrado em Direito e Prática Jurídica | 2022/2023

\*\*Duração: 100 minutos

\*\*Data: 13.02.2023

\*\*Regência: João Marques Martins

## Tópicos de Correção

I

- Concluir fundadamente pela aplicação do Reg. 1215/2012, atendendo ao âmbito material do litígio (artigo 1.º) e à circunstância de a demandada ter sede e, portanto, domicílio num EM (artigos 6.º/1 e 63.º/1).
- Tratando-se de uma ação de responsabilidade civil do produtor, a competência internacional para conhecer a ação é determinada nos termos do artigo 4.º e 7.º/2 Reg. 1215/2012.
  - Nos termos do artigo 4.º, seriam competentes os tribunais alemães.
- O artigo 7.º/2 atribui competência aos tribunais portugueses se, e somente se, o facto danoso se tiver verificado em Portugal. Consequentemente, seria relevante discutir o sentido da expressão "facto danoso", demonstrando conhecimento sobre a interpretação que tem sido prescrita pelo TJUE. A construção de um argumento conducente à conclusão de que o facto danoso se havia verificado em Portugal fundaria a atribuição de competência internacional aos tribunais portugueses.
- Os tribunais portugueses poderiam ainda ser competentes caso se verificassem os requisitos previstos no artigo 26.º Reg. 1215/2012.

ΙΙ

- Demonstrar conhecimento sobre a teoria da imunidade jurisdicional restrita.
- Concluir que a CV61 não era aplicável ao caso.
- Decidir se o País Y celebra o contrato investido de *ius imperii* ou se pratica um mero ato de *ius gestionis*, apresentando uma argumentação coerente e consistente.
- Aferir a relevância de o Pais Y ter deduzido uma reconvenção para a decisão sobre a imunidade.

III

- Explicar o conceito de cooperação judiciária
- Demonstrar conhecimento sobre os princípios em que assenta a cooperação judiciária
  - Seria valorizada uma resposta bem estruturada e coerente.